

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 007.252/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir/RO e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87) e Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir/RO (CNPJ 01.374.793/0001-71).

Representação legal: Mariana Döering Zamprogna, representando Antenor de Assis Karitiana (peça 21).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO BÁSICA DE SAÚDE À POPULAÇÃO INDÍGENA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. REVELIA DA ENTIDADE CITADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peça 36-38):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS (Funasa), em desfavor do Sr. Antenor de Assis Karitiana, ex-Presidente da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir), em razão da impugnação parcial das contas do Convênio 434/1999 (SIAFI 378521), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a implantação do Distrito Sanitário Especial Indígena, Assistência e Promoção da Saúde, Desenvolvimento de Controle Social e Capacitação de Recursos Humanos para a população indígena da abrangência do Distrito de Porto Velho/RO.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 3, p. 3-4), foram previstos R\$ 3.331.935,59 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.162.000,00 pertenceriam ao exercício financeiro de 1999 e R\$2.169.935,59, ao exercício de 2000. Não houve previsão de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (em reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
19990B008076	1.162.000,00	16/12/1999
20000B003666	820.438,00	01/06/2000
20000B009397	268.647,04	01/11/2000
20000B010608	449.824,17	18/12/2000
20010B000070	70.000,00	11/01/2001
20010B000922	449.497,59	22/02/2001

Fonte: (Peça 10, p. 300)

4. Ocorreu o efetivo repasse de R\$3.220.406,80, sendo que a diferença em relação ao previsto inicialmente, no valor de R\$ 111.528,79, não foi liberada devido à não aplicação no mercado financeiro dos recursos da 1ª parcela (peça 10, p. 273).
5. O ajuste vigeu no período de 13/12/1999 a 13/5/2001, conforme termo de convênio e seus cinco aditivos (peça 3), e previa a apresentação da prestação de contas até a data final de sua vigência, conforme a subcláusula segunda da cláusula segunda do ajuste (peça 3, p. 3), sendo que a cláusula oitava previa que os últimos sessenta dias de vigência do convênio seriam destinados à apresentação da prestação de contas final (peça 3, p. 6). O período em análise recaiu inteiramente dentro da gestão do Sr. Antenor Karitiana, que foi presidente da Cunpir no período de 29/10/1999 a 14/5/2001 (peça 2).
6. Foi promovida a citação do Sr. Antenor de Assis Karitiana (peça 19) que intempestivamente a respondeu (peças 21 e 22).
7. Ao realizar o exame técnico (peça 24), esta Unidade Técnica verificou que aquele não era o momento oportuno para a análise da defesa apresentada, pois entendeu que, antes de tal análise, deveria ser citada também a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir) em solidariedade ao ex-gestor, conforme a jurisprudência consolidada na recente súmula do TCU nº 286, "a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos".

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário (peça 18), foi promovida a citação do Sr. Antenor de Assis Karitiana, mediante o Ofício 0464/2013-TCU/SECEX-RO (peça 19), datado de 09/08/2013.
9. O Sr. Antenor de Assis Karitiana tomou ciência do ofício que lhe foi remetido no dia 30/08/2013, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa no dia 29/10/2013, conforme documentação integrante das peças 21 e 22.
10. A Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir), citada por via editalícia (peça 33), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram encaminhados os Ofícios 0064/2015-TCU/SECEX-RO e 0125/2015-TCU/SECEX-RO, datados de 28/1/2015 e 6/2/2015, peças 27 e 29, respectivamente, que não obtiveram êxito conforme documentação devolvida pelos correios nas peças 28 e 30.
11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. O Sr. Antenor de Assis Karitiana e a Cunpir foram citados em decorrência das seguintes irregularidades, ocorridas no âmbito do Convênio 434/99, celebrado com a Funasa:
 - a) aplicação de recursos destinados a despesas de capital em despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;
 - b) pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97;
 - c) não devolução do saldo de convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97; e
 - d) não comprovação da efetiva ocorrência de reforma na sede da Cunpir, enquadrando-se na conduta disposta no art. 38, inciso III, da IN-STN 1/97.
13. A defesa do Sr. Antenor de Assis Karitiana, apresentada por meio da defensora pública, alega preliminarmente a nulidade do processo devido a existência de irregularidades na citação deste responsável na tomada de contas especial (TCE) na sua fase inicial em que os autos se encontravam no Ministério da Saúde (peça 22, p.2-6).
14. A alegada nulidade teria fundamento no cerceamento da ampla defesa e do contraditório, decorrente do fato da citação do responsável, ainda na fase inicial da tomada de contas especial, antes dos autos serem remetidos ao TCU, ter sido encaminhada pelos correios para apenas um endereço. Como não foi encontrado o responsável, realizou-se em seguida a citação por edital, o que, na interpretação da defesa, representaria uma falta de diligência da tomadora de contas, ao não diligenciar o suficiente antes de promover a citação

ficta.

15. Tais alegações não devem prosperar, pois durante o curso do processo de tomada de contas especial, já no âmbito do TCU, houve a citação válida (peça 19 e 20). O responsável tomou ciência de todas as irregularidades que lhe são imputadas, permitindo-lhe exercer todos os direitos da ampla defesa e do contraditório, conforme o fez por ocasião da apresentação de sua defesa (peças 21 e 22).

16. Cabe esclarecer que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim um mero procedimento de controle, já que a ainda não se estabeleceu um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que julgue úteis para o esclarecimento da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

17. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e demais normas pertinentes.

18. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU (peça 19 e 20) e com a devida apresentação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável, ocasião em que o ex-gestor buscou refutar as acusações contra ele formuladas.

19. Neste sentido tem sido a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010 - TCU - 1ª Câmara, 4.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.041/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário, 2.998/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.599/2008 - TCU - 2ª Câmara e 1.467/2008 - TCU - Plenário).

20. Desta forma, é improcedente a alegação de cerceamento da ampla defesa e do contraditório pela falta de diligência suficiente para citação do responsável.

21. Quanto ao mérito, serão examinados, a seguir, os argumentos apresentados pelo responsável, Sr. Antenor de Assis Karitiana, os quais poderão ser aproveitados também naquilo que for benéfico à responsável solidária, Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir), considerada revel neste processo.

I. Aplicação de recursos da categoria econômica despesas de capital em despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988;

I. 1. Argumentos apresentados pela defesa do Sr. Antenor de Assis Karitiana (peça 22, p. 6)

22. Segundo a defesa do responsável, quem cuidava do dinheiro e tinha o poder decisório para gastar era a Funasa, e que a associação indígena recebia apenas a ordem para pagar. Além disso, o fato aconteceu em face da necessidade de utilização do carro da comunidade para levar remédio para as várias aldeias a fim de que os índios não ficassem sem remédios, sendo que tiveram que pagar o conserto deste veículo várias vezes.

I. 2. Análise

23. Não merece prosperar a alegação de que a associação indígena recebia apenas ordem para pagamento, pois conforme as alíneas “a” e “b”, do inciso II, da cláusula segunda, do Termo de Convênio nº 434/99, era obrigação da conveniente executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio e aplicar os recursos transferidos pela concedente, exclusivamente, na execução das ações pactuadas (peça 3, p. 2).

24. Ademais, a alegação da necessidade de consertar várias vezes um veículo para entregar remédios carece de documentação comprobatória. E mesmo que tal necessidade tenha existido de fato, a alegação não encontraria respaldo nos próprios termos avençados, pois a alínea “e”, da subcláusula segunda, da cláusula sexta, do Termo de Convênio nº 434/99, proíbe expressamente a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência (peça 3, p. 6).

25. Portanto, os responsáveis devem ressarcir ao erário os recursos da categoria econômica despesas de capital aplicados em despesas correntes, sem a devida autorização, no valor original de R\$ 75.201,27, conforme identificado na análise de prestação final, constante do Parecer nº 207/04 da CGCON/FUNASA (peça 10, p. 273-274).

II. Pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97

II. 1. Argumentos apresentados pela defesa do Sr. Antenor de Assis Karitiana (peça 22, p. 6-7)

26. Segundo a defesa do responsável, o pagamento era feito com atraso devido ao repasse intempestivo do

dinheiro pelo governo federal, gerando despesa com multas e juros, tendo observado que o repasse chegou a atrasar sete meses. Acrescentou também que quando saiu da associação, no ano de 2004, o valor do convênio estava atrasado em quatro meses.

II. 2. Análise

27. O pagamento de juros, multas e atualizações monetárias com os recursos em tela violou vedação expressa contida não apenas no inciso VII e *caput* do art. 8º, da IN/STN n. 1/1997, como também na alínea “b”, da subcláusula segunda, da cláusula sexta, do Termo de Convênio nº 434/99 (peça 3, p. 5).

28. Assim, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, expressa nos Acórdãos nº 4465/2012-TCU-2ª Câmara e nº 600/2004-TCU-1ª Câmara, não deve prosperar o argumento de que essas despesas decorreram de atraso na liberação dos repasses pela concedente, pois a responsabilidade pela administração da aplicação dos recursos do convênio era do gestor conveniente, cabendo a ele o dever de não assumir compromissos financeiros sem que houvesse saldo disponível para quitá-los no vencimento.

29. Portanto, os responsáveis devem ressarcir ao erário os recursos utilizados para o pagamento de despesas com multa e juros no valor original de R\$ 3.384,03, conforme identificado na análise da prestação de contas final, constante do Parecer nº 207/04 da CGCON/FUNASA (peça 10, p. 273-274).

III. Não devolução do saldo do convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97

III. 1. Argumentos apresentados pela defesa do Sr. Antenor de Assis Karitiana (peça 22, p. 7)

30. Na defesa, é alegado que o responsável não se recorda de ter havido saldo do convênio não devolvido e que a sua gestão não durou até o final da vigência do convênio, acreditando que o valor residual pode ter sobrado na gestão posterior.

III. 2. Análise

31. Não merece prosperar a alegação do responsável de não se lembrar da existência do saldo do convênio, pois a jurisprudência é pacífica nesta Corte de Contas ao atribuir ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

32. Este entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária".

33. Além disso, a vigência do convênio expirou em 13/5/2001, conforme já exposto no parágrafo 5. Assim, também não prospera a alegação do responsável de que a sua gestão não durou até o final da vigência do convênio, pois como é mencionado em sua própria defesa (peça 22, p. 7), ele saiu da Cunpir somente no ano de 2004.

34. Portanto, os responsáveis devem ressarcir ao erário o saldo final do convênio no valor original de R\$ 992,38, conforme identificado na análise da prestação de contas final, constante do Parecer nº 207/04 da CGCON/FUNASA (peça 10, p. 273-274), tudo de acordo com o § 3º do art. 28 da IN/STN-01/1997, em vigor à época dos fatos.

IV. Não comprovação da efetiva ocorrência de reforma na sede da Cunpir, enquadrando-se na conduta disposta no art. 38, inciso III da IN-STN 1/97

IV. 1. Argumentos apresentados pela defesa do Sr. Antenor de Assis Karitiana (peça 22, p. 7-8)

35. Segundo a defesa do responsável, a reforma na sede administrativa da Cunpir ocorreu de fato, possuindo várias testemunhas para provar, inclusive identificando duas pessoas.

IV. 2. Análise

36. Inicialmente não caberia prosperar tal alegação, pois, ainda que tivesse ocorrido a citada reforma, seria necessário que houvesse a devida comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados, conforme precedentes nos acórdãos nº 1189/2008-TCU-1ª Câmara, nº 5795/2011-TCU-2ª Câmara, nº 5253/2011-TCU-1ª Câmara e nº 1362/2008-TCU-1ª Câmara..

37. No Acórdão nº 3927/2008-TCU-2ª Câmara, o voto do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, é bastante esclarecedor sobre tal situação, ao afirmar que:

“Conforme assente na jurisprudência do Tribunal, a simples existência da obra, conforme consignado no relatório de campo de fls. 28/34, não é suficiente para afirmar a sua execução com os recursos do convênio. Imprescindível, a correlação entre estes e as despesas efetuadas na consecução do objeto.”

38. Contudo, na análise da prestação de contas final não constou tal irregularidade (peça 10, p. 273-274), somente vindo à tona por ocasião da verificação realizada pela Funasa, já no âmbito da TCE, conforme Relatório Técnico para Tomada de Contas Especial CV 434/99 – CUNPIR (peça 10, p. 336-341), o que levou à impugnação dessas despesas, conforme o Parecer Financeiro nº 117/09 (peça 10, p. 395).

39. Ocorre que o referido relatório foi realizado em 22/4/2009, ou seja, quase oito anos após o término do convênio, ocasião em que as instalações em questão eram ocupadas por terceiros que não permitiram a entrada da equipe de fiscalização (peça 10, p. 338). Além disso, consta do próprio relatório (peça 10, p. 341) a seguinte afirmação:

“Informo ainda que existem no processo, o memorando nº 10/DSEI Porto Velho/CORE-RO(fl. 310), datado de 26/01/2005 comunicando que as obras foram executadas conforme prescrito e o parecer técnico (fls. 307 e 308) datado de 13/02/2006, considerando que 100% do objeto pactuado pelo convênio foi atingido”.

40. Portanto, foge ao princípio da razoabilidade desconsiderar a informação do próprio órgão que o objeto foi 100% cumprido em prol de uma diligência “*in loco*” ocorrida depois de passados mais de sete anos e que não obteve nem o êxito de entrar no imóvel a ser fiscalizado.

41. Assim, propõe-se, quanto a este quesito, considerar comprovada a execução da reforma da sede da Cunpir.

V. Análise da boa-fé do Sr. Antenor de Assis Karitiana

42. Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

43. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

44. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

45. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a correta aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

46. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2a Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1a Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2a Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1a Câmara, entre outros.

CONCLUSÃO

47. Diante da revelia da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir, e inexistindo nos autos elementos excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, solidariamente ao Sr. Antenor de Assis Karitiana, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 10-11 e 21-35).

48. Em face da análise promovida nos parágrafos 36 a 42, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antenor de Assis Karitiana, no que respeita à reforma na sede da Cunpir.

49. Todavia, quanto à análise promovida nos parágrafos 22 a 35, propõe-se rejeitar as demais alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antenor de Assis Karitiana, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

50. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de

culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 43-47).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

51. Foi realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Rondônia uma auditoria de conformidade, do tipo fiscalização de orientação centralizada (FOC), constante dos autos do processo TC 017.828/2005-1, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais recebidos pela Organização Não-Governamental denominada Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Norte de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir), por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

52. O Convênio 434/1999 foi um dos três selecionados para o exame, sendo que por ocasião do Acórdão nº 2697/2008-TCU-Plenário foram feitas diversas determinações e recomendações à Funasa, dentre as quais a instauração de TCE para apuração dos fatos relativamente às irregularidades do citado convênio (peça 10, p. 347-349).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa relativas à irregularidade – ocorrida no âmbito do Convênio 434/99, celebrado com a Funasa – referente à não comprovação da realização da reforma na sede da Cunpir;

b) rejeitar as alegações de defesa relativas às irregularidades – ocorridas no âmbito do Convênio 434/99, celebrado com a FUNASA – referentes à aplicação de recursos da categoria econômica despesas de capital em despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; ao pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97; e a não devolução do saldo do convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87), na condição de Presidente da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir), e condená-lo, em solidariedade com a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir) (CNPJ 01.374.793/0001-71), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (em reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.201,27	14/5/2001
3.384,03	14/5/2001
992,38	14/5/2001

Valor histórico: R\$ 79.577,68

Valor atualizado até 05/08/2015: R\$ 457.326,21 (peça 35)

d) aplicar ao Sr. Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87), e à Organização Não-Governamental Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Norte de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir) (CNPJ 01.374.793/0001-71), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU divergiu dessa proposta no que concerne à aplicação de multa (peça 39):

“6. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido, pelos motivos que passo a expor.

7. No que se refere ao afastamento do débito relativo à reforma da Cunpir, compartilho do entendimento exposto pela Secex/RO. Além de a vistoria realizada pelo concedente ter sido efetivada quase oito anos após o término do convênio, e de forma parcial, em razão de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiros e não ter sido liberada a entrada da equipe de fiscalização, há nos autos informações acerca de vistoria anteriormente realizada, no ano de 2005, e que teria constatado a execução da obra (peça 10, p. 340 e 341).

8. Quanto aos demais itens da citação, não foram apresentados elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas.

9. Já em relação à proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/82, cabe tecer algumas considerações sobre o assunto, em face de já ter-se operado nestes autos a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

10. A questão do prazo prescricional para aplicação de multa por esta Corte de Contas está sendo tratada no TC 007.822/2005-4, cuja votação está suspensa ante o pedido de vista formulado em 12/3/2014 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

11. A discussão se refere à fixação de entendimento sobre qual deve ser o posicionamento adotado pelo TCU, se (a) pela imprescritibilidade do exercício do poder-dever de sanção do Tribunal; (b) pela aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil; ou (c) pelo prazo quinquenal, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público.

12. Enquanto se aguarda a deliberação definitiva no citado processo, o Tribunal continua a aplicar a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, conforme destacou o Ministro-Relator José Jorge no voto condutor do Acórdão 2.568/2014-TCU-Plenário, *in verbis*:

9. (...) em relação à proposta de ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva em razão de os recursos públicos terem sido repassados em 5/10/1993 e a citação dos recorrentes somente ter sido autorizada por intermédio de acórdão exarado em 12/2/2003, lembro que a jurisprudência majoritária deste Tribunal se consolidou, ante a ausência de norma específica tratando sobre o tema, no sentido de que devem ser aplicadas as regras gerais contidas no Código Civil.

10. Assim, voltando ao exame do caso concreto e considerando como termo a quo para a contagem do prazo prescricional a data do fato, não vislumbro a incidência da prescrição da pretensão punitiva. (grifo nosso)

13. No mesmo sentido, foram proferidos diversos outros recentes acórdãos do Tribunal, como bem exemplificou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 346/2015 – TCU – Plenário. Naquele julgado, Sua Excelência alinhou-se ao atual entendimento da Corte de Contas, embora entendesse que “a melhor analogia no caso da prescrição não é a realizada com as regras vigentes no Direito Civil, mas sim a obtida a partir das normas prevaletentes no âmbito do Direito Público”.

14. Após a prolação das decisões acima referidas, este Tribunal já examinou casos semelhantes em diversas ocasiões, consolidando o entendimento acima explicitado. A título exemplificativo, menciono os acórdãos 3.242/2015 e 3.253/2015, ambos da 1ª Câmara, e 1.872/2015, 2.176/2015 e 2.809/2015, todos da 2ª Câmara
15. Nestes autos, considerando que a citação dos responsáveis ocorreu em 30/8/2013 (peça 20) e 15/6/2015 (peça 34), mais de dez anos após a materialização dos débitos, ocorridos durante o ano de 2001, o acórdão recorrido merece reforma para fins de exclusão da multa aplicada aos responsáveis, em consonância com a jurisprudência corrente neste Tribunal.
16. Por fim, sugiro que as datas de ocorrência dos débitos nos valores de R\$ 75.201,27 referente à aplicação de recursos da categoria econômica despesas de capital em despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988 e de R\$ 3.384,03 referente ao pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97 sejam alteradas para a data da última transferência de recursos, 22/2/2001, uma vez ausentes nos autos a informação referente à data do crédito em conta corrente. Quanto ao débito de R\$ 992,38, referente a não devolução do saldo do convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97, anuo à proposta da Secex/RO.
17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe acolher em parte o encaminhamento sugerido pela Secex/RO, a fim de julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os ao recolhimento do débito exposto no subitem 53, alínea “g”, da peça 36, com os devidos ajustes supramencionados.”

É o relatório.